

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 33

Licitações

>>Avisos Pág. 36

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 37

>>Pautas Pág. 44

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 46



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 2983/24

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item VI do Acórdão AC2-TC 00473/2023 (PCE 2537/22), mantido pelo Acórdão AC1-TC 00641/24 (PCE 00124/24)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM0202/2024-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA IMPUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

Preenchidos os requisitos do art. 34-A do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, é de ser deferido o pedido de parcelamento da multa imputada.

1. Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Eder André Fernandes Dias (ID [1639273](#)), relativo ao item VI do Acórdão AC2-TC 00473/2023, proferido no PCE nº 2537/22, mantido pelo Acórdão AC1-TC00641/24 (Pedido de Reexame nº 00124/24), cujo trecho que interessa, do dispositivo, transcrevo:

“[...] VI – APLICAR SANÇÃO PECUNÁRIA ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor do DER/RO a partir de 01/04/2022, com substrato jurídico no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e no art. 22, § 2º da LINDB, no montante de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais), equivalente ao percentual de 29% (vinte e nove por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que, durante a sua gestão, no interstício de 22/06/2020 a 31/03/2022, praticou o ilícito administrativo consubstanciado na realização de atos conducentes à execução do Programa “Tchau Poeira” em objeto não previsto na legislação pátria, porquanto foi empreendida pavimentação de ruas urbanas municipais, a qual não se encontra no escopo de atuação do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO, o que, aliada à ausência de formalização de convênios ou outros instrumentos jurídicos congêneres com os entes municipais, caracteriza afronta ao preceito normativo contido no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020 (Achado 1), cuja conduta, oriunda dessa tredestinação ilícita, resultou, pelo princípio da consunção, conforme anteriormente visto, na execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa, em desconformidade com a norma inserta no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, no art. 136 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado 2); na execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA, em afronta ao conteúdo inserido no Anexo I da Lei n. 5.242, de 2021 (Achado 3); na administração do DER/RO em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, desatendendo o teor do Anexo III da Lei n. 4.916, de 2020 (LDO 2021) e da Lei n. 5.073, de 2021 (LDO 2022) (Achado 4); na gestão do DER/RO, quanto ao Programa “Tchau Poeira”, em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, notadamente a LOA 2021 (Lei n. 4.938, de 2020) e a LOA 2022 (Lei n. 5.246, de 2022) (Achado 5); e na ausência de um planejamento sistematizado do Programa “Tchau Poeira”, comprometendo a sua democratização, em desobediência à dicção normativa emoldurada no art. 27 da Lei Complementar n. 965, de 2017 (Achado 7), o que, aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em evidente desconformidade com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, mediada, ao menos, pela grave imprudência, quanto à execução do Programa “Tchau Poeira”, visto que não observou os limites legais de suas atribuições afetas à autarquia em voga, já que empreendeu o asfaltamento e o recapeamento de ruas urbanas municipais, cuja competência é da alçada da Administração Pública municipal, em verdadeira tredestinação ilícita e malferimento ao programa normativo alhures consignado, ou seja, deveria o agente público, no estrito cumprimento de suas funções legais, priorizar o asfaltamento da malha viária estadual (pavimentação de estradas e rodovias), na forma dos preceitos normativos insertos no art. 1º da Lei Complementar n. 335, de 2006, no art. 98 da Lei Complementar n. 965, de 2017, e no art. 98 da Lei Complementar n. 1.060, de 2020, ou realizar outras formas de cooperação técnica, para a consecução do serviço ideado pelo gestor sindicado, observando-se, para tanto, a legislação que preside a matéria, o que, conforme a instrução processual revelou, não foi observada, na espécie, somado ao fato correspondente ao severo desrespeito às normas e princípios incidentes no orçamento público, sendo que o programa estatal em referência foi executado em incompatibilidade ao que estatuído na LOA, LDO e PPA, de maneira que os valores até então contratados/registrados alcançam o importe de R\$ 1.000.000.000.000 (um bilhão de reais), ou seja, ultrapassou-se, de forma completamente desarrazoada, a despesa fixada para infraestrutura urbana nos anos de 2021 e 2022, prevista na ordem de R\$ 281.000.000 (duzentos e oitenta e um milhões), o qual corresponde a mais do que o triplo (355% - trezentos e cinquenta e cinco por cento) do orçamento habitual do DER/RO, contexto factual que revela, repese-se, gravíssima infringência à norma legal, e demais comezinhos princípios jusnormativos aplicáveis à gestão responsável da coisa pública, a qual foi procedida pelas condutas infracionais do cidadão, ora responsabilizado, o que evidencia grave imprudência administrativa, porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada no que diz respeito ao Programa “Tchau Poeira”, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual representa o percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, e em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, cuja fixação acrescente o percentual de 2% (dois por cento) para a circunstância relacionada com os danos extrapatrimoniais suportados pela Administração Pública, 20% (vinte por cento) para a gravidade da infração cometida e 5% (cinco por cento) pelas circunstâncias agravantes, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, o que torno definitivo, visto que, para o caso concreto, foi reputada justa, proporcional e razoável, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada à valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a

materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante erro grosseiro, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração no mundo fenomênico do erro grosseiro praticado, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas nos **itens V e VI** deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VIII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas nos **itens V e VI** desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com a norma disposta no art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

(...)”

2. O interessado elaborou seu requerimento conforme disposto no ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, solicitando o deferimento do pagamento em 30 (trinta parcelas) parcelas (ID [1639273](#)).

3. No curso do processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a seguinte Certidão Técnica (ID [1639620](#)):

“CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 7º da Portaria n. 404, de 19.10.2020, o Acórdão n. 473/2024 que imputou multa ao Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, proferido nos autos n. 02537/22, NÃO TRANSITO EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCe”.

4. Por sua vez, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD expediu o Demonstrativo de Débito sob ID [1643786](#).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013^[1] – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Conforme relatado, trata-se de requerimento de parcelamento da multa indicada no acórdão em 30 (trinta) parcelas.

8. A análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão.

9. Como se revela, a concessão do parcelamento deve seguir os termos de ato normativo próprio. Neste Tribunal, o ato normativo próprio é a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

10. Pois bem. O artigo 23 da mencionada Instrução Normativa, dispõe que compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.

11. Nesta senda, o Acórdão nº 473/2024 proferido nos autos de nº 02537/2022 ainda não transitou em julgado e, considerando que o pedido protocolado pelo requerente Eder André é datado de 13/09/2024 (Doc. [05621/24](#)), constata-se a sua tempestividade, bem como a competência deste Gabinete para análise e deliberação.

12. Nos termos do art. 26 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o requerimento formal está devidamente preenchido, consoante o ANEXO I da referida norma, bem como o Acórdão nº 473/2024, na época do requerimento, não havia transitado em julgado.

13. Ademais, o valor atualizado é de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais), o que autoriza o pagamento em 30 (trinta) parcelas, conforme requerido, já que o valor de cada parcela^[2] não será inferior a 5 (cinco) UPF/RO^[3] mensais, nos termos do art. 28 e parágrafo único da IN n. 69/2020/TCE-RO.

14. O adimplemento das parcelas relativas ao valor da multa imputada deverá ser realizado mediante depósito bancário junto aos cofres deste Tribunal de Contas, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00473/2023, proferido no PCE nº 2537/22, mantido pelo Acórdão AC1-TC00641/24 (Pedido de Reexame nº 00124/24), devendo ser “*aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96*”, nos termos do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a esta Corte, conforme exigido pelo normativo legal.

15. O requerente, após intimado desta decisão, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 34-A do Regimento Interno), e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

16. Ante o exposto, com espeque no art. 23 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, DECIDO:

I – Deferir o pedido de **parcelamento da multa** imputada a **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, no item VI do Acórdão AC2-TC 00473/2023, proferido no PCE nº 2537/22, cujo valor é de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais) (ID [1643786](#)), em **30 (trinta) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor os índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, nos termos do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais)^[4], por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Alertar o responsável que o deferimento do parcelamento não sobresta o prosseguimento do PCE nº 2537/22;

VI – Determinar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) **junte** cópia desta decisão no processo PCE nº 2537/22;

c) **sobreste** estes autos para acompanhamento do parcelamento;

d) **dê ciência** desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas; e,

e) **adote** as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450

[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[2] R\$ 23.490,00 / 30 = R\$ 783,00

[3] O valor da UPF/RO para o exercício de 2024 é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), consoante a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE. Assim, 5 UPF/RO corresponde ao valor de R\$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

[4] R\$ 23.490,00 / 30 = R\$ 783,00

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1827/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: **Ana Cléia Leopoldina Domingues**– CPF n. ***.208.022-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***. 252.992-**- Comandante – Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada da servidora militar **Ana Cléia Leopoldina Domingues**, CPF n. ***.208.022-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062462, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104/2024/PM-CP6 de 18.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.4.2024 (ID 1600850), com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/1969, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, art. 1º do Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022 c/c art. 24, § 5º, da Constituição Estadual c/c art. 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1600887), concluiu que a interessada faz jus à transferência para reserva remunerada, todavia, constatou que o Ato Concessório estaria equivocadamente fundamentado, sugerindo a retificação, com a seguinte proposta de encaminhamento:

23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0160/2024-GPAMM (ID 1628435), da lavra do Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, opinou no sentido de:

(...)

Com essas considerações, opina o Ministério Público de Contas seja expedida determinação com prazo ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que retifique e republique o Ato Concessório n. 104/2024/PM-CP6, dele fazendo constar a fundamentação legal pertinente, nos moldes indicados pela unidade técnica, encaminhando, posteriormente, à Corte de Contas, esse termo, juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
5. É o necessário relato. Decido.
6. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/1969, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, art. 1º do Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022 c/c art. 24, § 5º, da Constituição Estadual c/c art. 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.
7. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e MPC, há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório, tendo em vista que foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020, uma vez que a interessada apenas adquiriu o direito à passagem para reserva remunerada, durante a vigência da Lei estadual n. 5.245/2022.
8. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e MPC, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar somente a fundamentação do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.
9. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104/2024/PM-CP6 de 18.04.2024, da Senhora **Ana Cléia Leopoldina Domingues**, CPF n. ***.208.022-**, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02971/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00136/24, proferido no processo n. 01114/23/TCERO.
INTERESSADOS: **Cícero Aparecido Godoi** (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito do Município de Castanheiras
ADVOGADOS^[1]: **Daniel de Padua Cardoso de Freitas** – OAB/RO n. 5.824
Maria Stella Marinho Sette – OAB/RO n. 10.585
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0151/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00136/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhar ao Ministério Público de Contas.

O processo trata de Recurso de Reconsideração^[2] apresentado pelo Senhor **Cícero Aparecido Godoi**, Prefeito do Município de Castanheiras contra o Acórdão APL-TC 00136/24^[3], emitido nos autos do Processo n. 01114/23/TCERO, que trata da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativo ao exercício de 2022.

Em síntese, a decisão recorrida manifestou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das irregularidades constatadas, além de ter reconhecido o descumprimento dos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Ademais, a referida decisão considerou o cumprimento e o não cumprimento de diversas determinações impostas por esta Corte de Contas, determinando, alertando e recomendando a adoção das seguintes providências:

V – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, da diferença a menor de R\$ 9.308,87 que deixou ser aplicada no exercício de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação na prestação de contas do próximo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020;

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse: i) das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$ 43.278,14) e patronais (R\$ 52.212,34), referente ao 13º salário de 2022; ii) do aporte do

plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, estabelecido na Lei 973/20 e no anexo I do Decreto Municipal n. 28/2022, no montante de R\$120.387,89, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**) pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS:

a) relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 1485588, ID 1507290 e ID 1553197); **b)** defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1494536); **c)** Documentos (Doc. nº. 06636/23 ID 1503093, Doc. nº. 00147/24 ID 1516462 e Doc. nº. 00278/24 ID 1519521); **d)** relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1485559); **e)** manifestação ministerial (documento ID 1511286 e ID 1574658); **f)** Acórdão proferido.

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa: **a)** análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b)** estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c)** treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d)** implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e)** negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f)** intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g)** monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; e (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

X - Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização: **a)** sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; **b)** os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; **c)** assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; **d)** todas as escolas de tratamento (as escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa) sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e **e)** estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (i) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (ii) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (iii) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

XI – Alertar o Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), e quem lhe vier a substituir ou suceder, que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb, quando ocorrer, deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

XII – Alertar o atual Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), e quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto à possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento de determinação;

O presente Recurso foi apresentado em 11.09.2024^[4] e, após a distribuição a esta Relatoria, houve a certificação da tempestividade do feito^[5].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.^[6]

Vale pontuar que o Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:



I – reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Nesse contexto, o recurso em questão, oposto em 11.09.2024, é tempestivo, uma vez que o Acórdão APL-TC 00136/24^[7] foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3148 de 28.08.2024, considerando como data da publicação o dia 29.08.2024 e a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação^[8], portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, preenchendo os pressupostos do art. 31, I, e art. 32, da LC nº 154/96, contados na forma do art. 29, inc. IV^[9], da LC n. 154/96.

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do recorrente uma vez que foi alcançado pelo Acórdão APL-TC 00136/24, e ainda, a peça está devidamente nominada, sendo a via adequada à pretensão, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de Prestação de Contas, razão pela qual devem ser recepcionados, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Releva anotar que, conforme o art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCERO, razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão, vejamos:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

[...]

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Assim, em atenção aos autos principais (Proc. n. 01114/23), verifico que o presente recurso atende o estabelecido no parágrafo único do art. 96 da RITCERO, pois se refere apenas a documentação presente naquele processo.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c art. 31, I, e 32 da LC nº 154/96, **decide-se:**

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor **Cícero Aparecido Godoi** (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito do Município de Castanheiras, contra o Acórdão APL-TC 00136/24, emitido nos autos do Processo n. 01114/23/TCERO, que trata da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2022, por ser tempestivo e por ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I e art. 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Cícero Aparecido Godoi** (CPF n. ***.469.632-**), por meio de seus advogados constituídos, **Daniel de Padua Cardoso de Freitas** – OAB/RO n. 5.824 e **Maria Stella Marinho Sette** – OAB/RO n. 10.585, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno**^[10] que adote medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Procuração – ID 1638056

[2] ID 1638055.

[3] ID 1622807 – Proc. 01114/23

[4] ID 1638057

[5] ID 1641737

[6] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[7] ID 1622807 – Proc. 01114/23

[8] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[9] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[10] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001140/24/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Suposta irregularidade na fase de julgamento das propostas comerciais da Tomada de Preços nº 010/2023. Objeto: contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, em Nova Mamoré/RO (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023).
INTERESSADO: M. Alves de Lima (CNPJ nº 48.093.882/0001-03).
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcelio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal;
Silvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré;
Hildevan Tamo Jordan (CPF: ***.979.302-**), Suplente da Comissão Permanente de Licitação Municipal;
Francisco Clézio de Brito (CPF: ***.403.802-**), membro da Comissão Permanente de Licitação Municipal;
Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora do Município de Nova Mamoré.
ADVOGADOS: [1] Ian Barros Mollmann, OAB/RO nº 6894;
 Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO nº 7994.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0150/2024-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-1622/SEMED/2023). EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante da constatação da inobservância ao princípio da proposta mais vantajosa, contido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao princípio do formalismo moderado e, ainda, à omissão de promover as diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução licitatória, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), compete determinar a audiência, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno e, ainda, nos termos do artigo 30, inciso II do Regimento Interno.

3. Notificação. Audiência. Acompanhamento.

O processo trata de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados legalmente constituídos [2], a qual noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 010/2023 (Processo Administrativo nº 1- 1622/SEMED/2023), deflagrada pelo município de Nova Mamoré, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Em linhas gerais, a empresa Representante narrou suposta irregularidade na fase de julgamento das propostas comerciais do procedimento em questão, uma vez que a sua proposta foi desclassificada com o fundamento de que não teria sido apresentada a composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), mesmo com manifestação por meio de parecer técnico no sentido de que a falta de apresentação de composição de BDI não interferiu na análise.

Acrescentou ainda, que no citado parecer técnico, "houve indicação da realização de diligência, considerando a baixa materialidade da ausência da composição do BDI", por se tratar da proposta de menor preço e, que foi interposto recurso administrativo, todavia, a Comissão Permanente de Licitação manteve seu posicionamento, indeferindo o recurso apresentado.

Com base em tais argumentos a Representante requisitou liminarmente a suspensão de qualquer ato de contratação derivado da Tomada de Preços nº 010/2023 e, no mérito a procedência da presente representação, para que esta Corte de Contas determinasse à anulação da decisão que a desclassificou do certame e, ainda, que retornasse a fase de juntada de documentos a fim de que pudesse continuar concorrendo com as demais licitantes.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1568376) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º [3], da Resolução nº 291/2019/TCERO, momento em que foi verificado que o expediente atingiu a pontuação de 52,2 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 48 na Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstrou a necessidade de seleção da matéria para realização específica de controle pelo Tribunal de Contas. Em relação a tutela inibitória requerida, o órgão de instrução, considerou não estar presente o "perigo da demora".

Submetido os autos a este Relator, por meio da DM 0070/2024-GCVCS-TCERO, de 18.05.2024 (ID 1573033), em convergência ao entendimento técnico, decidi pelo **processamento do PAP em Representação**, considerando ter atingido o índice de seletividade, bem como indeferi o **pedido de tutela antecipada**, diante da ausência do "perigo da demora", consubstanciada no encerramento da Tomada de Preços nº 010/2023, com a conseqüentemente na formalização do Contrato nº 022/PMNM/2024, decorrente do certame em questão, conforme se vê da decisão, extrato:

DM 0070/2024-GCVCS-TCERO

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a presente Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados legalmente constituídos, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023), deflagrado pelo município de Nova Mamoré/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) - a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, em face da ausência do *periculum in mora*, consubstanciada no encerramento da Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) e, conseqüentemente na formalização do Contrato nº 022/PMNM/2024, decorrente do certame em questão, não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder eventual medida liminar, conforme fundamentos lançados nesta decisão, bem como aqueles insculpidos pelo artigo 71, inciso X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

IV – **Determinar a notificação** dos Senhores **Marcelio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**) , Prefeito Municipal e **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**) , Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, que encaminhem a esta Corte no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da intimação, cópia integral de toda a documentação pertinente à Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – **Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - **Intimar**, via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Marcelio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**) , Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO e **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**) , Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, bem como a empresa representante **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados (as) constituídos (as), **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO nº 6894) e **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO nº 7994); e, ainda, a empresa contratada **Engforte Engenharia e Construções** (CNPJ nº 41.146.664/0001-40), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que promova a notificação, com cópia do relatório técnico (ID1568376) e desta decisão ao responsável elencado por meio do item IV, bem como acompanhe o prazo ali imposto;

VIII - **Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo:

IX – **Publique-se** esta decisão. [...]

Após as devidas notificações^[4], o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, encaminhou tempestivamente o processo administrativo na íntegra, nos exatos termos do item IV da decisão referenciada.

Em detido exame às peças e documentos carreados pela Municipalidade de Nova Mamoré, a Unidade Técnica (ID 1637615) pugnou pela oitiva dos responsáveis para prestarem esclarecimentos, considerando que a Tomada de Preços nº 010/2023 (Processo Administrativo nº 1- 1622/SEMED/2023), não teria observado os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem como a legislação de regência.

Com esse entendimento o Corpo Instrutivo, emitiu a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

[...] 4. CONCLUSÃO

66. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade dos senhores Silvio Fernandes Villar, CPF: *.333.442-**, presidente da CPL; Hildevan Tamo Jordan, CPF: ***.979.302-**, suplente da CPL; e Francisco Clézio de Brito, CPF: ***.403.802-**, membro da CPL:**

a. Desclassificar indevidamente licitante por não apresentar composição do BDI (ID 1580040, p. 5), deixando de justificar – na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5) - a razão de não acatar a sugestão do parecer técnico, indicando, à autoridade superior, a improcedência de recurso administrativo sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante, o que fere o princípio ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, como a seleção da proposta mais vantajosa;



b. Deixar de promover as diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução daquele feito administrativo, o que viola o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993.

4.2. De responsabilidade do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF: *****.943.052-****, prefeito municipal:

a. Indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, irregularmente, licitante por não apresentar a composição do BDI (ID 1580040, p. 2-3), sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), violando o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por não promover as diligências apropriadas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

b. Homologar processo licitatório (ID 1580043, p. 21) sem ater-se aos fatos isolados e materialmente relevantes, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico (ID 1580040), não averiguando adequadamente as macroetapas do processo, deixando subsistir decisão recursal sem análise das questões levantadas pela impugnante, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

4.3. De responsabilidade da senhora **Alanda Castedo Dias**, CPF: *****.062.592-****, sub-procuradora municipal:

a. Emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) omissivo em relação à violação ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por ausência de diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, ferindo, destarte, princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante ao exposto, propõe-se:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para, querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

b. Dar conhecimento ao representante, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como mencionado, os presentes autos tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados legalmente constituídos, a qual noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 010/2023 (Processo Administrativo nº 1- 1622/SEMED/2023), deflagrado pelo município de Nova Mamoré/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Preliminarmente, como mencionado na inicial, a tutela de urgência solicitada pela representante não foi concedida, em razão da formalização do Contrato nº 022/PMNM/2024, decorrente do certame em questão, não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder eventual medida liminar.

Em que pese a contratação apresentar indícios de possível desacordo com a legislação, como relatado na decisão preliminar, a suspensão de contratos é atribuição do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, incisos IX e X[5], da Constituição Federal.

De acordo com a regra geral, ao constatar irregularidade, a Corte de Contas deve comunicar o Parlamento, que solicitará ao Executivo as providências cabíveis. Caso tais medidas não sejam adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal poderá deliberar sobre a legalidade e aplicar as sanções pertinentes.

Assim, no caso em exame, como o contrato já se encontra em execução, tornou-se necessário primeiro avaliar as possíveis irregularidades decorrentes do procedimento licitatório e, caso constatadas irregularidades, então adotar as medidas legais cabíveis, conforme será analisado a seguir.

Desta feita, com o processamento do feito em Representação, foi solicitado por meio do item IV, da DM 0070/2024-GCVCS-TCERO (ID 1573033), que o Município de Nova Mamoré encaminhasse a este Tribunal o Processo Administrativo nº 1- 1622/SEMED/2023, que deu origem à Tomada de Preços nº 010/2023, a fim de aferir a legalidade do procedimento, notadamente em não ter sido sopesado "adequadamente os princípios administrativos da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado", sendo aplicado tão somente o primeiro princípio em detrimento dos demais.

Em atendimento, o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, encaminhou, na íntegra, o citado processo administrativo (IDs 1579877-1580046).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar que a publicação do Aviso de Licitação da Tomada de Preço nº 10/CPL/2023 ocorreu em 10.11.2023, cujo prazo final para entrega das propostas se deu em 29.11.2023 (Pág. 161, ID 1579888).

A empresa **M. Alves de Lima** protocolou os envelopes, em 29.11.2023, conforme atesta a Ata de Abertura do Certame (Págs. 1032/1034, ID 1579944). Sua proposta foi rejeitada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), mesmo sendo a mais vantajosa economicamente, no valor de R\$1.112.948,60 (um milhão,

cento e doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em comparação à proposta de R\$1.150.234,59 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), da empresa vencedora, **Engeforte Engenharia e Construções** (CNPJ nº 41.146.664/0001-40).

Segundo a CPL, a desclassificação baseou-se no parecer técnico, emitido pelo setor de engenharia[6], como consta na Ata de Julgamento da Proposta de Preços[7] de 26.02.2024 (Pág. 1462, ID 1580040), que assim dispôs:

[...] Após parecer Técnico do Setor de Engenharia, favorável ao prosseguimento e análise de toda a documentação das propostas, por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, decidimos DESCLASSIFICAR a empresa M. ALVES DE LIMA, em virtude de não atender ao item 1.2 alínea (h), item 7.3 e 7.4 (BDI), Anexos I (g) e Anexo IX nesta fase de proposta, constantes no Edital (não apresentou decomposição do BDI). [...]

Conforme o citado parecer, todas as propostas estavam corretas em relação aos valores e cálculos. No entanto, foi constatado que a empresa **M. Alves de Lima** não apresentou a composição detalhada do BDI, limitando-se a informar apenas o valor final. Considerando que sua proposta era a mais vantajosa e que o valor do BDI coincidia com o utilizado pelo órgão, tendo sido sugerido que a empresa apresentasse a referida composição (Págs. 02-03, ID 1580040), vejamos:

[...] III – CONCLUSÃO

Ao revisar as propostas, observei que cada empresa demonstrou uma compreensão sólida dos detalhes do projeto, fornecendo estimativas precisas e competitivas. Cada uma delas levou em conta os custos dos materiais, mão de obra, prazos e outras despesas relevantes. Em resumo, todas as propostas de preço apresentadas analisadas estão corretas e competitivas.

A falta de planilha de composição da empresa M ALVES DE LIMA não influenciou na análise, uma vez que o percentual de BDI apresentado pela empresa é igual ao deste órgão. **Sugiro que seja solicitada a apresentação da composição em virtude de ser a proposta mais vantajosa.** [...] (Grifos nossos).

Em seguida, a empresa interpôs recurso administrativo perante a CPL, questionando a rejeição de sua proposta. Argumentou que a ausência da composição do BDI configurava uma falha formal passível de correção, conforme indicado no próprio parecer técnico que fundamentou a decisão. A interessada também destacou que tal falha poderia ter sido sanada durante o processo, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e formalismo moderado (Págs. 12-22, ID 1580040; Pág. 01, ID 1580041).

Por sua vez, a empresa **Engeforte Engenharia e Construções**, vencedora do certame, na forma do art. 10, do CPC, apresentou contrarrazões e rebateu os argumentos da empresa desclassificada, sustentando que o parecer técnico não tem caráter vinculativo, ou seja, o agente público não é obrigado a seguir suas conclusões. Segundo seu entendimento, embora o parecer seja uma informação relevante, ele não é o único fator a ser considerado na decisão. A empresa também ressaltou que o parecer se restringiu à análise das planilhas e cálculos, sem abordar a ausência da composição do BDI (Págs. 04-13, ID 1580042; Págs. 01-04, ID 1580043).

No momento da análise, a CPL rejeitou, no mérito, o recurso interposto pela Empresa **M. Alves de Lima**, sob o fundamento de que a proposta não seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Pág. 05, ID 1580043), extrato:

[...] E seguindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta CPL não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, em conformidade ao previsto no Anexo IX e de acordo com o Acórdão abaixo:

1 - “Modelo Conforme Planilha Orçamentária disponível no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré

Obs.1: Apresentar planilha analítica de composição de custos.

Obs.2: Decompor BDI.”

2 - “Acórdão 2823/2012-Plenário A ausência do detalhamento das composições do BDI e dos encargos sociais que a prefeitura utilizou no orçamento base da licitação contraria o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 6º, inciso IX, ‘f’, da Lei nº 8.666/1993”.

DA DECISÃO:

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa M ALVES DE LIMA, a Comissão decide pelo exposto, julgamos IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa acima descrita, em razão de expressa utilização dos dispositivos Federais e o contido no instrumento convocatório, prosseguindo-se nos termos das Leis de Licitação em vigor, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Para tanto, submetemos os autos com informações pertinentes à autoridade hierárquica, para deliberação superior. [...]

A Procuradoria-Geral do Município[8], por sua vez, manifestou-se por meio de Parecer emitido em 05.04.2024, a respeito do procedimento licitatório, atestando a sua regularidade e legalidade (Págs. 16-17, ID 1580043), nos seguintes termos:

[...] DA CONCLUSÃO



Diante o exposto, opino pela aprovação de todos os atos e procedimentos adotados até a presente data, tendo finalizado o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, e assim opino pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação com a empresa vencedora do certame.

É o meu parecer. Salvo melhor juízo. [...]

Dessa forma, o certame foi adjudicado e homologado em 08.04.2024, em favor da empresa **Engeforte Engenharia e Construções**, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (Pág. 21, ID 1580043).

Com isso, foi então firmado o **Contrato nº 022/PMNM/2024**, entre o Município e a empresa Engeforte Engenharia e Construções (Págs. 10-24, ID 1580044;01-02, ID 1580045), com vigência de 12 (doze) meses, no valor de R\$1.150.234,59 (um milhão cento e cinquenta mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de **25.04.2024** (Págs. 05-06, ID 1580045).

Feitas tais preambulares, por necessárias, passamos dos fatos questionados, tomando por base os documentos apresentados e a análise da Unidade Instrutiva.

Em exame à documentação encaminhada pelo Município de Nova Mamoré, o Corpo Técnico (ID 1637615) constatou possível desobediência aos comandos legais que regem a matéria, pois, a proposta da empresa **M. Alves de Lima** se apresentava, sob a perspectiva econômica, como a mais vantajosa para a administração pública, sendo representativa de uma economia estimada em R\$37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em relação à empresa vencedora.

Além disso, como pontuado no relatório de instrução, a falta de detalhamento da composição do BDI não comprometeu a compreensão da proposta, pois o valor estava incluído em todas as tabelas e matrizes de cálculo, permitindo a identificação clara do valor final dos produtos e serviços (Págs. 07-18, ID 1637615). Vejamos:

[...] 23. Pois bem.

24. Em relação à "Ata de Julgamento da Proposta" (ID 1580040), a CPL desclassificou a melhor colocada com base na ausência da composição do BDI, peça obrigatória, segundo o edital.

25. **Entende-se que, em tese, inexistente motivação nos autos para desconsiderar o parecer prévio da área de engenharia.** A ata menciona explicitamente que se baseou no referido parecer, mas não indica os motivos pelos quais decidiu não o acatar na íntegra. Em especial, a sugestão que fosse solicitada à empresa licitante a composição do BDI. Essa mesma omissão é identificada nos documentos subsequentes, como a "Resposta ao Recurso" (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), o "Pronunciamento da Autoridade Superior", Decisão n. 006/PMNM/2024 (ID 1580043, p. 8-9) e o "Parecer Jurídico" (ID 1580043, p. 16-17).

26. Segundo o Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Parecer técnico. Supervisão. A responsabilização do gestor que age com base em parecer técnico deve estar fundamentada em prova concreta e objetiva de que o parecer apresentava falhas perceptíveis por qualquer administrador de conhecimento mediano, especialmente quando emitido no exercício regular das funções do técnico e não por delegação de competência. **[Acórdão 10642/2015 Segunda Câmara | Tomada de Contas Especial | Relatora Ministra Ana Arraes][9].**

Convênio. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade no âmbito do órgão concedente. Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam a atuação do agente responsável pela celebração de convênio no âmbito do órgão concedente. A existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não eximem o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade. Multa. **[Acórdão 2218/2013 Plenário | Representação | Relator Valmir Campelo][10].**

27. O parecer técnico, como instrumento que subsidia a tomada de decisão administrativa, embora não seja vinculativo, possui relevância considerável na condução de processos licitatórios. A desconsideração de tal parecer, sem a devida justificativa, pode comprometer a lisura e a transparência do certame, abrindo margem para questionamentos sobre a legalidade da decisão final, em consonância com a busca por processos licitatórios imparciais, segundo estabelecido na legislação brasileira.

28. No presente caso, o **parecerista**, embasado em que todas as propostas estavam corretas em termos de valores e cálculos, salientando a ausência da composição do BDI da empresa M Alves de Lima, porém indicando que a planilha considerava o valor adequado, orientou que fosse dada à empresa com a melhor proposta a **oportunidade de expor a composição**. Entretanto, a CPL, ao que tudo indica, não seguiu tal direcionamento.

29. Diante da prerrogativa de o gestor não se vincular a um parecer, seja ele técnico ou jurídico, é adequado que apresente fundamentação detalhada e robusta que justifique a sua decisão de forma clara e objetiva, em especial se não o acatar. Conforme se observa na Ata de Julgamento, no Pronunciamento da Autoridade Superior e no Parecer Jurídico, omitem-se quaisquer referências à divergência em relação à orientação do parecerista para oferecer à empresa a oportunidade de detalhar o BDI.

30. A CPL, ao receber, analisar e rejeitar no mérito o recurso da empresa recorrente, limitou-se a afirmar que a não apresentação da composição do BDI é causa de inabilitação. Aquela comissão de licitação, em tese, não enfrentou os argumentos suscitados sobre formalismo moderado, diante do pedido de complementação das informações a fim de sanar os documentos referentes à proposta comercial.

31. Encaminhados os autos para decisão hierárquica, a autoridade superior, também, não se manifestou sobre o pano de fundo da tese recursal, ao contrário disso! A decisão ratifica a decisão da CPL sem, sequer, abordar os argumentos apresentados pela recorrente ou o próprio conteúdo do citado parecer técnico de engenharia.

32. O parecer jurídico, por sua vez, se limita a opinar sobre a regularidade formal do processo administrativo, sem abordar, em qualquer medida, a questão da composição do BDI.

33. Em suma, as camadas das linhas de defesa do controle das contratações - CPL, autoridade superior ou parecer jurídico – acatam o parecer técnico, mas, ao mesmo tempo, não fundamentam porque não concedem à empresa recorrente a oportunidade de apresentar a composição do BDI, e, no mérito do recurso (em sede de licitação), não exploram a refutação dos argumentos suscitados a fim de rejeitar o pedido.

34. De mais a mais, as contratações, além de se vincularem ao edital, devem ao mesmo tempo buscar a seleção da proposta mais vantajosa e estarem atentas a formalismo moderado.

35. Ao pronunciar-se em relação à vinculação ao edital, na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), a CPL mantém uma visão rígida, tão somente apontando que a composição do BDI estava prevista no item 1.2 alínea (h), item 7.3 e 7.4 (BDI), Anexos I (g) e Anexo IX do edital.

36. É sabido que a ausência do detalhamento das composições do BDI e dos encargos sociais contrairia o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, além de ir de encontro à jurisprudência consolidada, por exemplo, do Tribunal de Contas da União (Acórdão [\[11\]](#) 2823/2012-Plenário-TCU), que preconiza que a ausência do detalhamento das composições do BDI contraria disposto legal.

37. De fato, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 43, veda a inclusão posterior de documento, conforme:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifou-se)

38. **De plano, na visão desta unidade especializada, a informação do BDI, ainda que de forma sintética, encontrava-se presente.** O valor está incorporado em todas as tabelas desenvolvidas em sua proposta comercial (ID's 1579953 – 1579985). Ao fim de cada matriz de cálculo, a empresa M Alves de Lima agrega a proporção do BDI aplicável e informa o valor final dos produtos e serviços.

39. Está descaracterizado, inclusive, o contexto do Acórdão 2823/2012-TCU utilizado pela Administração. O trecho destacado não se trata de palavras diretas emitidas pela relatoria, mas, sim, de transcrição de relatório da equipe técnica que serviu de base para o voto. Não pode, por esse motivo, ser apontado como posicionamento do Acórdão. Ademais, as falhas diagnosticadas naquele caso estão em outra amplitude da situação atual. Veja-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sinop/MT e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes impropriedades verificadas no Contrato nº 046/2011, resultante da Concorrência Pública nº 03/2011 e referente à construção da quadra esportiva da Escola Sadao Watanabe:

(...)

9.1.2. **ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato**, bem como de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "F"; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **[Acórdão 2823/2012 – Plenário | Relator José Jorge].** [\[12\]](#)

40. **No caso concreto, não faltam composição de custos unitários.** Pelo contrário, há parecer técnico da área de engenharia a conclusão de que todas as propostas estão corretas e são competitivas (ID 1580040, p. 3).

41. Desta forma, entende-se **cabível**, durante a fase de julgamento das propostas, a **inserção de documento capaz de esclarecer uma questão que estava implícita.** Não se trata, pois, de novo documento, mas, sim, do dever de a administração pública diligenciar pelo saneamento da irregularidade apontada.

42. A seguir, transcreve-se excerto do Acórdão n. 2468/2017 [\[13\]](#) do Tribunal da União que, por pertinente, elucida a questão, incluindo revisão jurisprudencial da própria Corte:

20. Embora o princípio do procedimento formal domine toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou contradições que não afetem o conteúdo propriamente dito da proposta.

21. **Nesse sentido, é defendida por esta Corte de Contas a adoção do formalismo moderado** como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando, ainda, a atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Para melhor ilustrar esse posicionamento, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

'No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.'

23. Da mesma forma, orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.'

24. Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa **vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados**, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 3.418/2014, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 1.924/2011, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 747/2011, Ministro Relator André de Carvalho; 1.170/2013, Ministra Relatora Ana Arraes; 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 918/2014, Ministro Relator Aroldo Cedraz; 3.014/2016, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 113/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; dentre outros).

25. Ademais, o instituto da diligência está amparado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 que dispõe: 'É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

26. **À luz desse dispositivo, é permitido à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.** A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

(...)

28. Entretanto, consultando-se a jurisprudência selecionada deste Tribunal, verifica-se que esta Corte de Contas **se posicionou no sentido de considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (enunciado do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro). (Grifou-se)

43. Diante do exposto, destaca-se que a proposta da empresa M Alves de Lima se apresentava, sob a perspectiva econômica, como a mais vantajosa para a administração pública, sendo representativa de uma economia estimada em R\$ 37.285,99 em relação àquela vencedora. Isso, aliado, ainda, ao fato de que a ausência da composição detalhada do BDI não impedia a compreensão da proposta, visto que o valor estava incorporado em todas as tabelas e matrizes de cálculo, permitindo-se a identificação clara do valor final dos produtos e serviços.

44. E mais. A jurisprudência do TCU defende a possibilidade de correção de erros formais e inclusão de complementos quando implícitas as informações, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

45. Por essas e outras razões, conclui-se que ao ignorar, sem a devida justificativa, a sugestão do parecer técnico de solicitar a composição do BDI à empresa M Alves de Lima, e prosseguir com a desclassificação da proposta com base em rígida interpretação dos termos editalícios, a Administração deixou de realizar as diligências devidas e necessárias a fim de instruir o processo, malferindo, em tese, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem como a legislação de regência. [...]. (Grifos no original).

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*[14], pelas razões abaixo delineadas.

De acordo com os autos, a desclassificação da proposta mais vantajosa sob a justificativa de ausência da composição do BDI, evidencia ausência de fundamentação, violando o princípio da motivação que deve guiar os atos administrativos.

A CPL baseou-se na exigência editalícia que previa a obrigatoriedade da composição do BDI (prevista no item 1.2 alínea (h); item 7.3 e 7.4 (BDI), Anexos I (g) e Anexo IX do edital[15]), contudo, ao desconsiderar o parecer técnico emitido pela área de engenharia (Págs. 02-03, ID 1580040), falhou em apresentar justificativas robustas que amparassem sua decisão.

O parecer técnico sugeriu que a empresa **M. Alves de Lima** fosse instada a complementar sua documentação, apresentando composição dos valores questionados. Em contrapartida, a CPL optou pela desclassificação imediata, sem recorrer à diligência, medida prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993[16], vigente à época dos fatos, que possibilita a solicitação de informações adicionais para o saneamento de falhas formais.



Como enfatizado no referenciado relatório instrutivo, não se trata de inserir um novo documento, posto que "a informação do BDI, ainda que de forma sintética, encontrava-se presente. O valor está incorporado em todas as tabelas desenvolvidas" na proposta comercial (IDs 1579953 – 1579985) e, "ao fim de cada matriz de cálculo, a empresa M Alves de Lima agrega a proporção do BDI aplicável e informa o valor final dos produtos e serviços".

Logo, não se denota ausência da composição de custos unitários, posto que, como já enfatizado, no mencionado parecer técnico, a conclusão foi no sentido de que todas as propostas estavam corretas e competitivas (Pág. 03, ID 1580040), cabendo, apenas, durante a fase de julgamento das propostas, a inserção de documento capaz de esclarecer uma questão que estava implícita, já que esta, era mais vantajosa para a Administração Pública.

Na linha argumentativa constante do Relatório Técnico, é possível verificar que a postura do ente municipal é questionável, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vem consolidando o entendimento de que o formalismo moderado deve prevalecer em processos licitatórios, permitindo correções de falhas formais por meio de diligência, desde que isso não afete a isonomia entre os licitantes e respeite os princípios da licitação, **especialmente o da proposta mais vantajosa**, com o fim de preservar a competitividade dos certames e a economicidade das contratações públicas, evitando que propostas vantajosas sejam descartadas por meras questões formais.

Ademais, como já exposto e também manifestado na decisão preliminar desta Relatoria, a decisão da CPL resultou possível prejuízo à administração pública, visto que a proposta desclassificada apresentava uma economia significativa de R\$37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Logo, observa-se que a escolha por uma interpretação excessivamente rígida das regras editalícias, em detrimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, vai de encontro ao interesse público.

Além disso, cabe registrar que as instâncias subsequentes — autoridade superior e parecer jurídico —, ao ratificarem a decisão da CPL, também não fundamentaram adequadamente suas posições, limitando-se aos aspectos formais sem enfrentar o mérito da questão, notadamente a possibilidade de saneamento da falha por meio de diligência. Isso evidencia uma possível deficiência no controle das contratações, que deveria ter privilegiado a análise substancial da proposta, garantindo maior economicidade ao certame.

Portanto, conclui-se que, a desclassificação da proposta da empresa **M. Alves de Lima** sem a devida justificativa e sem o recurso à diligência configurou um formalismo exacerbado, posto que, a administração pública, ao deixar de promover a diligência para sanar um erro formal facilmente corrigível, comprometeu a busca pela melhor oferta, em afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Frente ao exposto, converge-se com o entendimento técnico, no sentido de conceder prazo, para que sejam apresentadas justificativas por parte dos possíveis responsáveis, na forma do **item "3.4. Responsabilização"** do relatório instrutivo (Págs. 12-17, ID 1637615), abaixo disposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV^[17], da Constituição Federal:

[...] 3.4. Responsabilização

3.4.1. Identificam-se as responsabilidades, em tese, dos senhores Sílvio Fernandes Villar, CPF: *.333.442-**, presidente da CPL; Hildevan Tamo Jordan, CPF: ***.979.302-**, suplente da CPL; Francisco Clézio de Brito, CPF: ***.403.802-**, membro da CPL, por:**

a. desclassificar indevidamente licitante por não apresentar composição do BDI (ID 1580040, p. 5), deixando de justificar – na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5) - a razão de não acatar a sugestão do parecer técnico, indicando, à autoridade superior, a improcedência de recurso administrativo sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante, o que fere o princípio ínsito às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, como a seleção da proposta mais vantajosa;

b. deixar de promover as diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução daquele feito administrativo, o que viola o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993.

Assim, tem-se:

46. Conduta: (i) desclassificar indevidamente (ID 1580040, p. 5) licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico informando que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa, deixando de justificar – na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5) - a razão de não acatar a sugestão do referido parecer técnico, indicando, à autoridade superior, a improcedência de recurso administrativo sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5).

47. Irregularidade: ferir princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, como a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão n. 2468/2017, defende a correção de erros formais e inclusão de complementos oriundos de informações implícitas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

48. Nexo causal: a conduta dos membros da CPL, ao ignorar, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico e desclassificar proposta mais vantajosa com base na estrita vinculação ao edital, e ao não reconsiderar sua posição no momento recursal e, adicionalmente, não prover detida análise às questões suscitadas pela impugnante, resultou na ausência de diligências necessárias a fim de instruir o processo, bem como ferimento dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.



49. **Culpabilidade:** a conduta dos agentes pode ser caracterizada como erro grosseiro, notadamente em razão da inobservância ao dever de cuidado. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderiam ter agido de forma diversa, buscando a proposta mais vantajosa e diligenciando a correção do problema, como esperado no regular desempenho da função da CPL.

50. Vale ressaltar que a responsabilização dos agentes fica condicionada à análise de dolo ou erro grosseiro, conforme art. 22 da LINDB. Neste sentido, de acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 5608/2024[18]:

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quando ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB). [Acórdão n. 5608/2024 – Segunda Câmara | Relator Aroldo Cedraz].

51. Considerando os obstáculos e dificuldades presentes no momento, tem-se que seria possível conduta diversa pela CPL. No caso em tela, entende-se que, em tese, a conduta dos agentes pode ser caracterizada como erro grosseiro, devido à inobservância ao dever de cuidado, uma vez que não justifica o porquê ignorou sugestão de parecer técnico que visava diligências, e, no mérito recursal, deixou de enfrentar questões suscitadas pela recorrente, limitando-se a reafirmar o mesmo posicionamento pretérito.

3.4.2. Identificam-se as responsabilidades, em tese, do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF: ***.943.052-**, prefeito municipal, por:

a. indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, irregularmente, licitante por não apresentar a composição do BDI (ID 1580040, p. 2-3), sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), violando o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por não promover as diligências apropriadas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Assim, tem-se:

52. **Conduta:** indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, de forma indevida, licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico (ID 1580040, p. 2-3) informando que a sua ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa.

53. **Irregularidade:** ferir princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, bem como a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão n. 2.468/2017, defende a correção de erros formais e inclusão de complementos oriundos de informações implícitas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

54. **Nexo causal:** a conduta da autoridade superior de indeferir recurso administrativo, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico, apenas com base na estrita vinculação ao edital, sem analisar detidamente as questões suscitadas pela impugnante, resultou na ausência de diligências necessárias a fim de instruir o processo, bem como ferimento dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

55. **Culpabilidade:** a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderia ter agido de forma diversa, buscando a proposta mais vantajosa e diligenciando a correção da irregularidade, como esperado no regular desempenho da função de julgador dos recursos.

b. homologar processo licitatório (ID 1580043, p. 21) sem ater-se aos fatos isolados e materialmente relevantes, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico (ID 1580040), não averiguando adequadamente as macroetapas do processo, deixando subsistir decisão recursal sem análise das questões levantadas pela impugnante, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Assim, tem-se:

56. **Conduta:** homologar processo licitatório (ID 1580043, p. 21), ratificando decisão da CPL que desclassificou indevidamente licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico (ID 1580040, p. 2-3) informando que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa. Além disso, deixou de verificar que decisão de recurso administrativo não possuía a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25- 26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5).

57. **Irregularidade:** ferir os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993), bem como jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão n. 2.468/2017, defende a correção de erros formais e inclusão de complementos oriundos de informações implícitas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.



58. **Nexo causal:** a conduta da autoridade superior, ao não se ater aos fatos isolados materialmente relevantes do processo, ignora, sem a devida justificativa, sugestão gravada em parecer técnico, não verificando, adequadamente, as macroetapas processuais, deixando subsistir decisão recursal sem conter análise nas questões suscitadas pela impugnante. Isso resulta na desclassificação da proposta mais vantajosa, com base na estrita vinculação ao edital, sem as diligências necessárias para instruir o processo. Dessa forma, adjudicou-se o objeto ao licitante vencedor sem observar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

59. **Culpabilidade:** a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderia ter agido de forma diversa, buscando a proposta mais vantajosa, verificando a regularidade do procedimento para fins de homologação dos atos precedentes, como esperado no regular desempenho da função de controle dos atos.

60. Ademais, a homologação, é ato que aprova a regularidade dos procedimentos praticados até então, reiterando os atos da licitação. A autoridade máxima deve ser diligente para as (i) macroetapas que envolvam as compras públicas; (ii) os fatos isolados materialmente relevantes e (iii) as questões denunciadas como irregulares, conforme se transcreve do Acórdão TCU n. 3178/2016 – Plenário^[19]:

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser considerado como meramente formal ou chancelatório. (Acórdão TCU n. 4843/2017 - Primeira Câmara). (Grifo nosso)

3.4.3. Identifica-se a responsabilidade, em tese, da senhora Alanda Castedo Dias, CPF: ***.062.592-**, subprocuradora municipal, por:

a. emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) omissivo em relação à violação ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por ausência de diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, ferindo, destarte, princípios insitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

Assim, tem-se:

61. **Conduta:** emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) opinando pela aprovação de todos os atos e procedimentos adotados até o momento, os quais continham irregular desclassificação da licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico (ID 1580040, p. 2-3) informando que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo diligências por se tratar da proposta mais vantajosa. Também, não houve manifestação em relação à Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e à Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), documentos que se basearam no parecer técnico, contudo sem justificativas do porquê não acataram a sugestão de solicitar a composição do BDI. Tampouco observou que a Resposta ao Recurso e a Decisão n. 006/PMNM/2024 (ID 1580043, p. 8-9) não analisaram detidamente as questões suscitadas pela recorrente sobre a aplicação do formalismo moderado.

62. **Irregularidade:** ferir os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993) e do formalismo moderado.

63. **Nexo causal:** a conduta, ao emitir um parecer jurídico sem os apontamentos necessários, contribuiu para a desclassificação da proposta mais vantajosa, com base em uma formalidade que poderia ter sido sanada.

64. **Culpabilidade:** a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado. Como assessora jurídica, deveria ter atuado com diligência na análise do caso, verificando a existência de jurisprudência do TCU que permite a complementação de informações implícitas constantes na proposta comercial. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderia ter opinado de forma diferente, buscando a garantia da proposta mais vantajosa à luz de um formalismo moderado.

65. Ademais, a responsabilização do parecerista jurídico é possível quando a opinião emitida deixa de considerar jurisprudência já pacificada do TCU, que contenha erro grosseiro, que não se baseie em razoável interpretação da lei ou com grave ofensa à ordem pública. De acordo com o Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Fundamentação. O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. [Acórdão 13375/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)^[20]. [...] (Alguns grifos nossos).

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996^[21] e artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno^[22], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, para que apresente defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento, conforme abaixo delineado, a teor do exame constante do no item “3.4. responsabilização” do Relatório Técnico (Págs. 12-17, ID 1637615), a saber:

a) indeferir recurso administrativo, ratificando decisão da Comissão Permanente de Licitação eivada de vício, posto que deveria ter determinado as diligências apropriadas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, como proposto no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, o qual informou que a ausência da composição do BDI não prejudicou a análise da proposta, sugerindo diligências por se tratar da proposta mais vantajosa, em violação ao artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao princípio do formalismo moderado e, ainda, constituindo provável erro grosseiro, na forma do artigo



28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) c/c artigo 12, § 1º do Decreto nº 9.830/2019, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, diante das suas atribuições,

b) homologar processo licitatório sem ater-se aos fatos isolados materialmente relevantes, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, não averiguando adequadamente as macroetapas do processo, deixando subsistir decisão recursal sem conter análise nas questões suscitadas pela impugnante, o que resultou na desclassificação da proposta mais vantajosa, em violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época) e, ainda, constituindo possível erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) c/c artigo 12, § 1º do Decreto nº 9.830/2019, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, diante das suas atribuições;

II – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Sílvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré; **Hildevan Tamo Jordan** (CPF: ***.979.302-**), Suplente da Comissão Permanente de Licitação Municipal; e, **Francisco Clézio de Brito** (CPF: ***.403.802-**), membro da Comissão Permanente de Licitação Municipal, que apresentem defesa e/ou justificativas em razão de possível descumprimento conforme abaixo delineado, a teor do exame constante do item “3.4. responsabilização” do Relatório Técnico (Págs. 12-17, ID 1637615), a saber:

a) desclassificar indevidamente licitante, sob o fundamento de não ter apresentado a composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), sem apresentar justificativa - tanto na Ata de Julgamento da Proposta, como na Resposta ao Recurso interposto pela empresa desclassificada, de não acatar a sugestão do parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, o qual informou que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, tendo sugerido a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa, princípio contido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), bem como em violação ao princípio do formalismo moderado e, ainda, constituindo possível erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) c/c artigo 12, § 1º do Decreto nº 9.830/2019, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, diante das suas atribuições,

b) deixar de promover as diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução daquele feito administrativo, em violação ao artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época);

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Alanda Castedo Dias** (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora do Município de Nova Mamoré, para que apresente defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento na emissão de parecer jurídico pela aprovação de todos os atos e procedimentos adotados no certame, mesmo havendo parecer técnico emitido pelo setor de engenharia informando de que ausência da composição do BDI não prejudicou a análise da proposta, sugerindo diligências por se tratar da proposta mais vantajosa, em desobediência ao artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), por ausência de diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que contribuiu para a desclassificação da proposta mais vantajosa, em violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao princípio do formalismo moderado e, ainda, constituindo provável erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) c/c artigo 12, § 1º do Decreto nº 9.830/2019, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, na qualidade do seu cargo, conforme análise contida no item “3.4. responsabilização” do Relatório Técnico (Págs. 16-17, ID 1637615);

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno^[23], para que os responsáveis indicados nos **itens I, II e III**, desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;

V – Intimar do inteiro teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, a Empresa **M. Alves de Lima (CNPJ nº 48.093.882/0001-03)** por meio de seus advogados **Ian Barros Mollmann** - OAB/RO nº 6894 e **Raira Vlácio Azeved** - OAB/RO nº 7994, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta decisão em www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados entre os **itens I ao III**, com cópias do relatório de instrução (ID 1637615) e desta decisão, para que acompanhem o prazo fixado no **item IV** adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996^[24],

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

VIII – Ao término do prazo estipulado no **item IV** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações de defesa e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996^[25] c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno^[26];

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

^[1] Procuração acostada no documento de ID 1563132.

- [2] **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO nº 6894) e **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO nº 7994), conforme Procuração acostada no documento de ID 1563132.
- [3] **Art. 5º** - Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.
- [4] Conforme Certidão de expedição de ofício – ID 1574344.
- [5] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **X** - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; **§ 1º** No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. **§ 2º** Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2024.
- [6] Sandro Walter Prado Nunes Menacho, Assessor Técnico de Obras e Projetos (CREA 21351D/RO).
- [7] Informação extraída do Relatório Técnico (Pág. 5, ID 1637615): “Apesar da ata ter sido executada em 26.02.2024, ela só se tornou acessível após a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 12.03.2024, Ano XV | n. 3681b – Edição Extraordinária (ID 1580040, p. 10). Foi concedido um prazo de cinco dias úteis para recurso, com base na Lei n. 8.666/1993, que já foi revogada. No entanto, não houve prejuízo ao erário ou a terceiros devido aos fundamentos jurídicos inaplicáveis. Além disso, o prazo estipulado é superior ao previsto na legislação atual, que é de três dias úteis a partir da data de lavratura da ata ou da intimação, conforme dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021”.
- [8] Alanda Castedo Dias, Subprocuradora Municipal (OAB/RO 12.369).
- [9] “BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência 108. Acórdão 10642/2015 Segunda Câmara. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 04.09.2024”.
- [10] “BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência 005. Acórdão 2218/2013 Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 04.09.2024”.
- [11] “Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2823%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 09/09/2024”.
- [12] “Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1250960>. Acesso em 06.09.2024”.
- [13] “Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2282423>. Acesso em 04.09.2024”.
- [14] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.
- [15] IDs 1579885; 1579886 e 1579887.
- [16] **Art. 43. [...] § 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...] (Grifos nossos). BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2024.
- [17] **Art. 5º [...] LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2024.
- [18] “Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2659459>. Acesso em 04.09.2024”.
- [19] “Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-1283633/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em 05.09.2024”.
- [20] “BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência 338. Acórdão 13375/2020 Primeira Câmara. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 04.09.2024”.
- [21] [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.
- [22] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2024.
- [23] **Art. 97 [...] § 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 set. 2024.
- [24] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.
- [25] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [26] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

Município de Porto Velho



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01926/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Edmilson Facundo – Vereador Presidente da Câmara Municipal (CPF ***.508.832-**) **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PRELIMINAR. DILIGÊNCIA.

1. De acordo com o art. 35 da IN 013/2004-TCERO, o Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Decisão Monocrática n. 0120/2024-GCESS

Tratam os autos da análise atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Câmara de Vereadores do município de Alto Paraíso.

2. O concurso foi deflagrado por meio do Edital nº 001/2024 e teve como objeto a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal (ID 1635096).

3. A unidade técnica deste Tribunal analisou a documentação referente ao Edital nº 001/2024, conforme a Constituição Federal e as normas das Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO. Durante essa análise, foram identificadas impropriedades que impossibilitaram a avaliação da legalidade do certame naquele momento (ID 1637107).

4. Os autos foram encaminhados a esta relatoria para apreciação da seguinte proposta de diligenciamento:

9. Proposta de encaminhamento

30. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, a fim de que seja determinada a adoção das seguintes medidas pelo jurisdicionado, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

9.1. Comprove a efetiva publicação do edital de concurso público 001/2024, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

9.2. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Paraíso, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no Concurso Público 001/2024, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.3. Justifique a ausência no edital de informações referentes às atribuições do cargo de motorista, ofertado no concurso público 001/2024, tendo em vista ser uma exigência legal disposta no art. 20 V - primeira parte, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

9.4. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

5. É o necessário a relatar. Passo a decidir

6. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade do Edital nº 001/2024, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

7. Consoante o cronograma do certame, a prova objetiva foi realizada no dia 21.07.2024 e o resultado final foi divulgado no dia 13.08.2024. Desse modo, o controle é posterior.

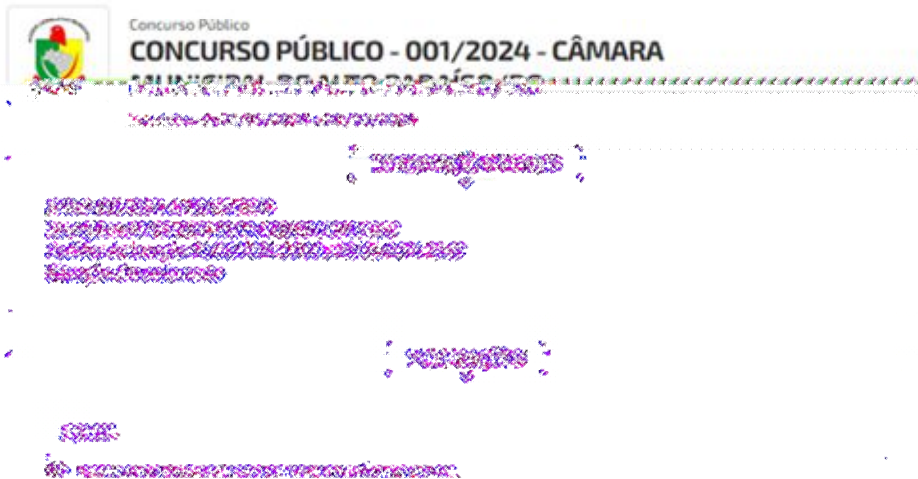
8. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, oportunidade na qual enumerou algumas impropriedades encontradas. São elas:

- Ausência do encaminhamento de edital devidamente publicado em imprensa oficial, bem como de eventuais alterações e retificações que tenham ocorrido;
 - Ausência do encaminhamento de demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Paraíso, assim como as ocupadas e as disponíveis para os cargos oferecidos no certame;
 - Ausência de informações relativas às atribuições do cargo de motorista – exigência normativa prevista no art. 20, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;
 - Ausência de comprovação acerca de como e pra onde foi destinado o recolhimento das taxas da inscrição, em respeito ao que prenuncia a Súmula 2014 do Tribunal de Contas da União^[1]; e
 - Ausência de menção sobre os documentos a serem apresentados para a contratação, o que pode vir a caracterizar violação ao art. 20, IX, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.
9. Pois bem. Diante do cenário, necessário detalhar as possíveis irregularidades e, em respeito à eficiência afeta à Administração Pública, excluir aquelas já sanadas pela jurisdicionada.

1) Ausência do encaminhamento de edital devidamente publicado em imprensa oficial, bem como de eventuais alterações e retificações que tenham ocorrido.

10. A Câmara de Vereadores de Alto Paraíso encaminhou cópia do edital do certame, publicado, aparentemente, em 15.05.2024, conforme a página eletrônica da empresa contratada, <https://www.gamaconsult.com.br/informacoes/22/>:

CONCURSOS



11. Também foi dada publicidade no portal eletrônico do próprio órgão^[2]:

VOCÊ ESTÁ EM:

Início - Notícias - GERAL - PUBLICAÇÃO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Publicado em 15/05/2024 08:00

Fonte:

Câmara Municipal de Alto Paraíso / RO
Contato: (69) 3534-2173

horário expediente
07h30min
13h30min

CONCURSO PÚBLICO
Início inscrição 21/05/2024

PUBLICAÇÃO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Publicado edital do concurso público da Câmara Municipal de Alto Paraíso - Rondônia inscrições a partir do dia 21/05/2024

Clique aqui para acessar aviso de chamamento

12. Esta relatoria entrou em contato com a Câmara de Vereadores. Foi informado que realmente não houve publicação em diário oficial, mas tão somente nesses dois portais.

13. Em situação semelhante, assim entendeu a 1ª Câmara desta Corte:

11. Com relação à publicação do edital em jornal de grande circulação, apesar de que não houve comprovação nos autos dessa exigência, a Unidade Técnica **considerou suficientes** as publicações realizadas nos sítios eletrônicos do Jornal Folha de Vilhena e da Banca Organizadora do Certame (fl. 48).

(Acórdão AC1-TC 00447/16 referente ao processo 00071/16, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

14. Sem maiores digressões, acompanha-se o entendimento acima mencionado. Até mesmo porque se infere que a norma preconiza o respeito ao princípio da publicidade, que pode ser suprido pela atuação que foi realizada pela Câmara.

2) Ausência do encaminhamento de demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Paraíso, assim como as ocupadas e as disponíveis para os cargos oferecidos no certame.

15. Conforme alertado pela unidade técnica, este Tribunal tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que cumpram a exigência de encaminharem comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis (art. 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCERO).

16. Tal exigência decorre da obrigatoriedade das vagas a serem ofertadas em editais de concursos públicos serem criadas previamente por lei.

17. A medida existe para assegurar a existência dessas vagas, bem como a disponibilidade delas no âmbito da Administração. Assim, evitar-se-ia a desnecessária realização de concurso, bem como a irregular criação de expectativa de direito nos candidatos do certame.

18. Por realmente não se constatar o encaminhamento, é necessário provocar a jurisdicionada para que cumpra a norma, sob pena de que haja sanção ao responsável.

3) Ausência de informações relativas às atribuições do cargo de motorista.

19. O tópico é exigência prevista no art. 20, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004. Em observação à norma, verifica-se que o Poder legislativo de Alto Paraíso corrigiu a impropriedade em retificação do edital^[3]:



ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS

MOTORISTA;

- a) Dirigir veículos leves, examinando as condições de funcionamento do veículo, abastecendo regularmente e providenciando a sua manutenção, em serviços urbanos, viagens intermunicipais ou interestaduais, transportando pessoas e/ou materiais;
- b) Vistoriar o veículo, verificando pneumáticos, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível, sistema elétrico e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições gerais de funcionamento;
- c) Informar sobre taxas de documentação e multas;
- d) Recolher Vereadores e servidores em lugares e horas predeterminados, conduzindo-os pelos itinerários estabelecidos, conforme ordem de serviço;
- e) Executar outras tarefas correlatas.

20. Desse modo, resta desnecessária a comunicação à jurisdicionada por esta razão.

4) Ausência de comprovação de como e para onde foi destinado o recolhimento das taxas da inscrição, em respeito ao que prenuncia a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

21. A unidade técnica constatou a ausência de comprovação do recolhimento das taxas de inscrição aos cofres do poder público.

22. Em respeito ao princípio da simetria, nesse âmbito, utiliza-se a Súmula 214, do Tribunal de Contas da União, para reger o caso:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Fundamento Legal - Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º - Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79.

23. Assim, é imprescindível que a Câmara de Vereadores de Alto Paraíso apresente justificativas quanto à ausência constatada.

5) Ausência de menção sobre os documentos a serem apresentados para a contratação/posse.

24. Durante a análise do edital do certame, constatou-se não haver os documentos necessários para a contratação dos aprovados.

22. Tais documentos são imprescindíveis para atestar o atendimento pelos aprovados dos requisitos básicos para os cargos, a exemplo da idade, escolaridade, antecedentes etc.

23. Uma boa demonstração pode ser encontrada no Edital de Concurso Público nº 001/2019/PMPVRO^[4]:

2.2.2. O candidato aprovado no Concurso Público, quando convocado para posse e efetivo exercício do cargo, será submetido a Exame Médico Admissional para avaliação de sua capacidade física e mental, cujo caráter é eliminatório e constitui condição e pré-requisito para que se concretize a posse. Correrá por conta do candidato a realização de todos os exames médicos necessários solicitados no ato de sua convocação.

2.2.3. O Candidato deverá apresentar, cópia e original, da seguinte documentação no momento da posse:

- 01) 01 foto 3X4 (recente).
- 02) Comprovante de residência atual (com novo CEP).
- 03) Declaração do local onde tenha residido nos últimos cinco anos, com firma reconhecida.
- 04) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.).
- 05) Carteira de Identidade (R.G.).
- 06) Título de Eleitor.
- 07) Certidão de nascimento / casamento ou averbação se for separado (em 2(duas) cópias).

- 08) Comprovante de estar quite com serviço militar. (sexo masculino).
- 09) Comprovante de inscrição do PIS /PASEP; caso não tenha tirar o extrato Analítico expedido pela Caixa Econômica Federal, com data atual.
- 10) Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso).
- 11) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/ Declaração/Pós, etc).
- 12) Cópia da carteira do órgão de classe ou conselho (CRM /Motorista/Coren etc.).
- 13) Caso o candidato exerça cargo público; deverá apresentar certidão emitida pelo órgão empregador, especificando o cargo, a escolaridade exigida para o exercício do cargo; incluindo a carga horária, o vínculo jurídico, horário de entrada e saída das atividades. E obrigatório mesmo sendo funcionário da PMPV (em 2(duas) cópias).
- 14) Certidão de Nascimento dos filhos com caderneta de vacinação (até 06 anos).
- 15) Certidão de Nascimento dos filhos com comprovante de escolaridade de (07 à 14 anos).
- 16) Declaração de estar quite com a J. Eleitoral expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral (T.R.E).
- 17) Certidão Criminal /Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 18) Certidão Negativa dos Tributos Municipais (SEMPAZ).
- 19) Declaração do último imposto de renda ou declaração do C.P.F. (regular).
24. Assim, por já ter sido realizada a prova, conforme consta no cronograma e no site da banca contratada, alerta-se ao responsável pela Câmara de Vereadores que, nos próximos certames, atente-se para a correta inclusão das informações e para a devida observância à Instrução Normativa 013/2004-TCER.

6) Da redução do número de vagas após a realização da prova objetiva

25. Importante mencionar que ao analisar, no site da banca, as atualizações do concurso, verificou-se que no dia 13.08.2024, houve uma redução no número de vagas ofertadas para o cargo de motorista. O que antes eram três, passou a ser uma[5].
26. Constata-se que três candidatos foram aprovados na prova realizada no dia 21.07.2024. A homologação do resultado final ocorreu no dia 13.08.2024, mesmo dia em que houve a retificação.
27. Conforme diversos julgados, a aprovação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração Pública faz surgir o direito subjetivo à nomeação e gera expectativa de direitos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE ERRATA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DAS VAGAS ORIGINALMENTE OFERTADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO IMPETRADO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- 1 - A errata do Edital nº 001/2012 (Processo Seletivo Simplificado), reduzindo o número de vagas inicialmente disponibilizadas, de 15 (quinze) para 09 (nove), foi publicada no mesmo dia do resultado da prova de seleção. A impetrante foi classificada dentro do número original de vagas ofertadas, qual seja, em 13º (décimo terceiro) lugar.
- 2 - Deveria a Autoridade Coatora ter "republicado" o Edital com tempo hábil, para que os candidatos tomassem ciência da modificação, no que diz respeito ao número de vagas a serem preenchidas e, por extensão, da regra edilícia.
- 3 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o candidato classificado dentro do número de vagas previstas no Edital de Concurso Público, tem o direito líquido e certo à nomeação (AgInt no RE no RMS 55263/PI).
- 4 - Incorreção na condenação do vencido, na ação de mandado de segurança, em honorários sucumbências. Súmula nº 512, do E. STF e nº 105, do C. STJ. Precedentes do TJERJ.
- 5 - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00024687120128190046, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO A NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF - RE Nº 598.099 - JULGADO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Consoante entendimento sedimentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 598.099/MS, representativo da controvérsia em repercussão geral, o candidato que obtém sucesso em concurso público, dentro do número de vagas disponibilizadas no respectivo edital, tem garantido o direito de ocupar o cargo para o qual foi aprovado, efetivando-se, por conseguinte, seu direito subjetivo à posse e nomeação.

3. Embora se reconheça a possibilidade de redução de número de vagas previsto no edital, em razão de alteração da situação do ente público, diante da ausência de qualquer ato normativo neste sentido, bem assim evidenciando-se a ocorrência de nomeações e prorrogação do concurso em meio a crise financeira alegada, imperativa a aplicação entendimento do STF no RE nº 598.099/MG.

(TJ-MG - AC: 10000200377059001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 28/05/2020)

28. Ressalta-se não se afastar a possibilidade da redução do número de vagas inicialmente previsto. No entanto, tal redução só deve ocorrer devido a situações imprevisíveis para a Administração, que não poderiam ser previstas ou não constarem em seu planejamento.

29. Evidencia-se que a realização de um concurso público transpassa por diversas fases e carece de diversos estudos e planejamentos, de modo que a publicidade da fase externa, quando acontece, já consolidou os riscos e as variáveis que poderiam vir a afetar a organização do certame.

30. Ademais, a redução tardia do quantitativo de vagas afeta importantes princípios administrativos que regem essas situações jurídicas, tais como o do planejamento, da vinculação ao edital e da segurança jurídica – este último por ser exatamente aquele que confere **previsibilidade** à atuação estatal.

31. Dessa forma, é necessário que o Presidente da Câmara Municipal, ou quem vier a lhe substituir, apresente justificativas do motivo da redução do quantitativo de vagas inicialmente fixado.

Ante o exposto, decido:

I. **Determinar** ao senhor **Edmilson Facundo**, CPF: ***.508.832-**, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCERO:

a) Encaminhe os seguintes comprovantes:

- **demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Paraíso, assim como as ocupadas e as disponíveis para os cargos oferecidos no certame;**

- **demonstrativo da destinação do recolhimento das taxas da inscrição, em respeito ao que prenuncia a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;**

b) Apresente justificativas /esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- **quanto à redução do número de vagas ofertadas para o cargo de motorista, após a realização das provas objetivas e no momento da homologação do resultado final do certame público, consoante o tópico nº 6 da fundamentação desta Decisão.**

II. **Alertar** o Presidente da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a lhe substituir, que, nos próximos certames realizados, observe os termos da Instrução Normativa n. 13/04/TCER, sobretudo no que concerne à publicação do edital, documentações exigidas para a posse dos candidatos aprovados, bem como demais informações necessárias para a análise do edital;

III. **Alertar** o Presidente da Câmara de Vereadores que eventual descumprimento à determinação poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, notifique o senhor **Edmilson Facundo**, CPF: ***.508.832-**, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

V. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

[2] <https://www.camaradealtoparaiso.ro.gov.br/noticia/geral/publicacao-edital-do-concurso-publico>

[3] <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/602/concursos/22/anexos/593MklbWsEeh94GohpPv0Dbo8pZQFPISAIU4WYoP.pdf>

[4] <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2019/12/33390/1576087701edital-001-2019-concurso-publico.pdf>

[5] <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/602/concursos/22/anexos/joK5O61fW8kRtyB5MwjeCBKz8FGtnu2OenR3RQov.pdf>

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 004251/2024.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Alexandre Henrique Marques Soares.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0514/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. RENÚNCIA À FRAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

- O Benefício Especial, cujo regime jurídico foi preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.
- In casu*, o reconhecimento da renúncia da fração promovida pelo servidor, com o fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual positivo, e, por conseguinte, viabilizar o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, é medida que se impõe.
- Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0306/2024-GP, no Processo-SEI n. 009261/2023 e Decisão Monocrática n. 0303/2024, no Processo-SEI n. 009258/2023.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Alexandre Henrique Marques Soares**, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) procedeu à simulação de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 300.721,84 (trezentos mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos)**³, o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ SEI 008714/2023.

Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348⁴, de 2022, tendo sido declarado por àquele instituto o **resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0690171.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP), adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de junho de 2024, cuja efetivação se comprova mediante demonstrativo de migração sob o ID n. 0706590.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial, no valor de **R\$ 326.732,60 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵.

5. A SEGESP encaminhou os autos à Auditoria Interna (AUDIN) para a emissão do parecer técnico estabelecido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁶, cuja resposta sobreveio com o Despacho n. 0718964/2024/AUDIN, em que foi consignado que não haviam sido devidamente comprovados alguns dos critérios legais exigidos pela legislação de regência, e por esse motivo, restituiu-se os autos à SEGESP para o complemento da instrução.

6. A SEGESP juntou aos autos processuais o termo de posse do Requerente (0721046), bem ainda, encaminhou os autos à Secretaria Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A SGA expediu o Despacho n. 0722469/2024/SGA (0722469), no qual registrou que o valor do benefício especial está vinculado ao saldo positivo apurado pelo IPERON, estando seu adimplemento condicionado à renúncia do saldo excedente pelo titular do direito. No mesmo ato, a SGA declarou que a despesa em questão está adequada à Lei Orçamentária Anual, além de compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual 2024-2027.

8. Em consonância com a manifestação da SGA, a AUDIN concluiu que o pagamento do Benefício Especial está condicionado a renúncia da fração correspondente ao valor de **R\$ 22.949,11 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos)**, e acrescentou que os autos não continham a declaração da SEGESP atestando que o requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração, e que não se enquadrava na normatividade do art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (0725660).

9. O Requerente, nesse passo, juntou aos autos **termo de renúncia (0730549) à fração do valor principal correspondente à R\$ 22.949,11 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos)**, montante suficiente para manutenção do resultado positivo para o sistema previdenciário e atendimento ao requisito previsto no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, conforme sugestão apresentada pela SGA (0722469) e AUDIN (0725660).

10. Em seguida a SEGESP, por intermédio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), declarou (0730613) que o servidor **Alexandre Henrique Marques Soares** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária na data da assinatura do termo de migração, assim como não se enquadrava na norma do art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021.

11. A SGA, por sua vez, declarou que as duas únicas condicionantes foram superadas com o termo de renúncia (0730549) e com o ateste da SEGESP (0730613), e concluiu que restaram preenchidos os requisitos necessários ao adimplemento do Benefício Especial (0731157).

12. Na sequência, determinei a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁷.

13. Em resposta, a SEPLAG (0733469) corroborou com a manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está respaldada pelas peças orçamentárias que regem a matéria.

14. Os autos do presente processo foram impulsionados por solicitação da SGA, conforme Despacho n. 0733703/2024/SGA (0733703), o qual constatou que, no tocante à adequação da despesa às normas orçamentárias e financeiras, tornou-se necessário adotar providências visando à alocação de dotação orçamentária suficiente para cobrir o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento, estimados em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

15. Alfim a SGA convalidou a disponibilidade orçamentária e financeira, condicionada ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA (Processo SEI n. 005132/2024).

16. A SEPLAG (0755893), quanto à execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, informou que os atos pertinentes à materialização das movimentações dos créditos orçamentários respectivos, constam dos autos do Processo SEI n. 005132/2024, materializada pela Decisão Monocrática n. 0510/2024-GP, publicada no DOeTCE-RO n. 3.163, de 18 de setembro de 2024.

17. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

18. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da disponibilidade do Benefício Especial (Direito Patrimonial Disponível)

19. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral

⁴ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁵ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁶ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:

⁷ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

de Previdência Social.

20. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁸, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁹ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

21. *In casu*, verifico que o servidor **Alexandre Henrique Marques Soares**, matrícula n. 496, requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0690091), cuja concretização se deu a partir de 1º de junho de 2024 (0706590), fazendo *jus*, de acordo com o demonstrativo de cálculos apresentado pela unidade competente deste Tribunal (0712221), ao recebimento do respectivo Benefício Especial no valor de **R\$ 326.732,60 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)**.

22. A avaliação de impacto atuarial pelo Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (0690171), no entanto, apurou que a migração somada ao pagamento do benefício especial será favorável ao sistema previdenciário somente até o montante de **R\$ 303.783,49 (trezentos e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, porquanto, a autarquia previdenciária apresentou o seguinte resultado atuarial para o Requerente, senão vejamos:

Ganho Atuarial		Perda Atuarial	Benefício Especial (D)	Resultado (E = a + b + c + d)	
Redução VABF (a)	Redução VACF – Patronal (b)	Redução VACF – Servidor (c)			
-235.656,12	-306.573,22	238.445,83	300.721,84 ¹⁰	- 3.061,66	POSITIVO

23. Com esse cenário, é cediço que o adimplemento para além do montante de **R\$ 303.783,49¹¹** seria desfavorável ao sistema previdenciário, e obstaria o pagamento do Benefício Especial almejado, ante vedação expressa no comando normativo contido no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, *in verbis*:

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração [...]

§ 4º O Benefício Especial **somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário**, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial. (Destaquei)

24. Diante desse contexto fático e jurídico, o Requerente renunciou expressamente **à fração do valor principal correspondente à R\$ 22.949,11 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos)** (0730549), com o escopo primordial de assegurar a solidez do balanço atuarial do sistema previdenciário estadual, possibilitando, por consequente, o pagamento do Benefício Especial pleiteado.

25. Em deliberação, verifico que o pleito reclama uma análise acerca da disponibilidade do direito e, de pronto, consoante já me manifestei na Decisão Monocrática n. 0306/2024-GP (SEI n. 9261/2023) e Decisão Monocrática n. 0303/2024-GP (SEI n. 9258/2023), **reputo que o Benefício Especial está contido no espectro dos direitos disponíveis do servidor**.

26. Com efeito, não há previsão expressa na lei de regência acerca da possibilidade de renúncia de parte do valor devido a título de Benefício Especial, entretanto, é possível inferir, a partir do sistema normativo no qual orbita o bem da vida, que se trata de direito que pode ser objeto de livre disposição por parte de seu titular.

27. É oportuno citar, por ser relevante, o conceito de direitos disponíveis na doutrina do Professor Fábio Ulhoa Coelho¹², senão vejamos, *in verbis*:

Direitos disponíveis e indisponíveis. Alguns direitos o sujeito pode, por ato de vontade, deixar de titularizar e outros, não. Os primeiros são os disponíveis. O titular pode aliená-los de seu patrimônio, por meio de negócio jurídico, seja transferindo-os a outro sujeito, seja renunciando a eles. **Os direitos patrimoniais do autor, os direitos reais, o direito ao crédito e outros são disponíveis porque podem ser objeto de ato de disposição praticado pelo seu titular**. Por outro lado, os direitos indisponíveis são os que a lei considera tão importantes que impede até mesmo o seu titular de abrir mão deles. O direito aos alimentos, por exemplo, é indisponível. Alguém pode deixar de exercê-lo, por orgulho ou desconhecimento, mas ninguém pode validamente renunciar a ele ou transferi-lo a terceiros. **Todo direito disponível é renunciável** e todo direito indisponível, irrenunciável. (Coelho, 2022) (Grifou-se)

28. No mesmo contexto jurídico, assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da disponibilidade dos benefícios

⁸ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁹ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

¹⁰ Cálculo preliminar do valor do Benefício Especial consoante demonstrativo sob o ID n. 0628378 (SEI n. 008714/2023)

¹¹ Valor correspondente ao cálculo preliminar apurado pela SEGESP no SEI n. 8714/2023, qual seja, R\$ 300.721,84, adicionado do resultado positivo de R\$ 3.061,65 apurado pelo IPERON (0690171): R\$ 300.721,84 + R\$ 3.061,65 = **R\$ 303.783,49**.

¹² COELHO, Fábio. **Capítulo 5. Direitos Subjetivos** In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 2 de Maio de 2024.

previdenciários, *ipsis litteris*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. **Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor. II - Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes. III - Recurso conhecido e provido (REsp n. 423.098/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ em 14/10/2002, p. 259.) (Destaquei)**

29. Nessa mesma inteligência, dispõe a norma do art. 2º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348¹³, de 2022, replicada no art. 15¹⁴ da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que **mediante opção** expressa do servidor, **pode ser procedido o desconto** do Benefício Especial para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo Estado de Rondônia, **a título de contribuição facultativa**, reforçando, por consectário lógico, a natureza disponível da indenização.

30. Como se observa, resta cristalino no regime jurídico preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, que o Benefício Especial se consubstancia em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

31. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665723), levado a efeito no Processo-SEI n. 009258/2023, concluiu pela possibilidade da disponibilidade patrimonial do direito subjetivo proveniente do Benefício Especial em tela, *verbo ad verbum*:

Vê-se que a lei permitiu que o benefício especial fosse reajustado **até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração**. Ou seja, permitiu a renúncia de eventual valor excedente que gere resultado negativo ao sistema previdenciário. Trazendo-se a mesma interpretação para o §4º do Art. 6º, poderia se interpretar no momento da migração ou reajuste, no sentido de ser concedido o benefício especial **até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário**.

Ou seja, do ordenamento jurídico é possível extrair a disponibilidade de tais valores pelo beneficiário, o que permite eventual renúncia de tal quantia. Neste cenário, considerando se tratar de direito patrimonial disponível, entende-se não haver óbice da renúncia por parte do beneficiário. (Destaquei)

32. Ora, o servidor **Alexandre Henrique Marques Soares** efetuou sua transição para o Regime de Previdência Complementar – RPC a partir de 1º de junho de 2024, opção essa de natureza irrevogável e irretroatável, por força da normatividade contida no § 2º¹⁵ do art. 1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e caso se concluísse pela inadmissibilidade da renúncia a uma fração do benefício a que tem direito, apenas o Estado se beneficiaria com essa migração, um desfecho que, por evidente, destoa do escopo original delineado pela norma aplicada à espécie versada.

33. Como dito alhures, o espírito da Lei objetiva trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra.

34. Por todas as razões alhures expostas, **concebo a possibilidade jurídica de o Requerente renunciar a fração do valor principal do Benefício Especial ao qual faz jus**, por ser direito patrimonial disponível, a fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário positivo, permitindo, assim, o pagamento do pretendido Benefício Especial.

II.2 Dos demais requisitos para o pagamento

35. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o Parecer Atuarial do IPERON (0690171) revelou que o pagamento do almejado benefício **apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual até a monta de R\$ 303.783,49**, de modo que, considerando a renúncia efetivada nos autos (0730549), **reputo restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348¹⁶, de 2022**.

36. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁷, e no ponto, verifico que o (i) servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de

¹³Art. 2º [...] § 1º O Benefício Especial será ressarcido ao servidor público por meio de depósito em folha de pagamento, a ser realizado pelo Poder ou Órgão Autônomo a que seja vinculado, **podendo, mediante opção expressa, autorizar o desconto desse valor para ser depositado** em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

¹⁴ Art. 15 **Mediante opção expressa do membro ou servidor, a constar do Termo de Migração para o Regime de Previdência Complementar e Requerimento de Benefício Especial, pode ser procedido o desconto da indenização** para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa

¹⁵ § 2º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹⁶ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁷ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

2018 (0721046), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹⁸; *(ii)* não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0730613); *(iii)* não se enquadra no art. 4º¹⁹ da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021²⁰, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022²¹ (0730613); *(iv)* a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²² (0690091); e *(v)* nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0756192.

37. Reputo, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, qual seja, a soma de **R\$303.783,49** (trezentos e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²³.

38. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA, inicialmente, declarou que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização, nos termos do Despacho n. 0722469/2024/SGA (0722469).

39. Nesse contexto, a SEPLAG (0733469) certificou que a despesa objeto dos autos está consonante com as diretrizes orçamentárias, *ipsis litteris*:

O Despacho (ID 0722469) da Secretaria - Geral de Administração (SGA), o qual a SEPLAG acolhe, é indicativo de que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) contemplam/preveem, principalmente o PPA 2024-2027, disponibilidade orçamentária e financeira anual para dar suporte à demanda objeto, alicerçada nos dispositivos da Lei Estadual n. 5.348/2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

Diante de todo exposto, a SEPLAG corrobora com as informações substanciadas pela SGA, e certifica que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias (PPA 2024-2027, LDO e LOA/2024). (Destaquei)

40. A SGA, entretanto, por intermédio do Despacho n. 0733703/2024/SGA (0733703), consignou, quanto à adequação da despesa às leis orçamentárias e financeiras, que se tornou imperiosa a adoção das medidas determinadas por esta Presidência nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, com a finalidade de assegurar dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento, consoante levantamento realizado até 09/09/2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

41. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração, diante da iminência de conclusão das providências no âmbito dos Processo SEI n. 005132/2024, visando assegurar a eficiência da gestão administrativa e evitar a procrastinação do adimplemento além do prazo estritamente necessário, o que poderia gerar maiores ônus ao erário e injustificado diferimento da entrega do bem jurídico almejado, assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, de forma **CONDICIONADA** ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA (autos n. 005132/2024), que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Ante o exposto, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, convalido, de forma condicionada, a disponibilidade orçamentária e financeira e **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito ao **Gabinete da Presidência**, para homologação dos cálculos e autorização, condicionada ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA, de pagamento do Benefício Especial em montante limitado ao resultado positivo ao RPPS (conf. pronunciamento de ID 0722469).

42. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

¹⁸ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹⁹ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

²⁰ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

²¹ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

²² Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

²³ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. [0751189](#)) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificada a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

43. Tenho, dessa forma, que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.

44. Ademais, observo que a SEPLAG (0755893), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias.

45. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO²⁴, constato que a AUDIN emitiu Pareceres Técnicos sob os IDs n. 0718964 e 0725660, e verifico, portanto, que após o saneamento das pendências apontadas por aquela unidade de controle interno, **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

46. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Alexandre Henrique Marques Soares**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0722469, 0731157 e 0733703), SEGESP (0705714, 0720588 e 0730613), Pareceres Técnicos da AUDIN (0718964 e 0725660) e Despachos n. 0733469 e 0755893 da SEPLAG, **DECIDO:**

I – RECONHECER a renúncia da fração do valor principal correspondente à **R\$ 22.949,11** (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), promovida pelo servidor **Alexandre Henrique Marques Soares**, matrícula n. 496, com o fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual positivo, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, uma vez que o referido direito, cujo regime jurídico foi estatuído pela prenunciada legislação estadual, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica, conforme fundamentação *supra*;

II - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁵, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Alexandre Henrique Marques Soares**, no valor principal de **R\$ 303.783,49** (trezentos e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item II deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁶**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE.

²⁴ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

²⁵ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

²⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Processo-SEI n. 7863/2023

Portaria n. 28/GABPRES, de 24 de setembro de 2024.

Altera a Portaria n. 23/GABPRES, de 6 de novembro de 2023, que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e

CONSIDERANDO que o Governo do Estado (Decreto n. 28.680, de 20 de dezembro de 2023), Ministério Público (Portaria n. 1482/PGJ) e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Nº 1976/2024) transferiram o feriado de Criação do Município de Porto Velho, do dia 2 de outubro (quarta-feira) para o dia 4 de outubro de 2024 (sexta-feira);

CONSIDERANDO que a transferência do feriado para o dia 04 de outubro de 2024 possibilitará uma melhor organização das atividades institucionais, evitando prejuízos à prestação dos serviços públicos e favorecendo a coordenação das agendas entre as instituições;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XIII do art. 1º da Portaria n. 23/GABPRES, de 6 de novembro de 2023, para a seguinte redação:

“XIII - 4 de outubro (sexta-feira) – Transferência do feriado de Criação do Município de Porto Velho, do dia 2 de outubro (quarta-feira) para o dia 4 de outubro de 2024 (sexta-feira) - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços N. 6/2024/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - LIMARI - BRINDES PERSONALIZADOS LTDA
CNPJ: 39.953.861/0001-20
ENDEREÇO: Rua Manoel Jorge, 167, bairro CENTRO
TEL: 1335137261
E-MAIL: comercial@limaribrindes.com.br / leilianedelima@yahoo.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: ANA LUIZA LIMA DINIZ
PROCESSO SEI - 001786/2024

DO OBJETO - fornecimento de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 009011/2024/TCE-RO, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente da transcrição.

Item
 Descrição
 Unid
 Quant
 Valor Unit
 Valor Total
 1

Botons Temáticos: Outubro Rosa e novembro Azul - Fundido em liga de metal Zamac, 25x15mm Níquel Rosa com Azul, embalagem individual (Verso: Pino c/ Fecho de Silicone), personalização. Arte fornecida pelo Contratante.

UNIDADE

600

R\$ 4,25

R\$ 2.550,00

2

Botons Temáticos: "Nós Somos a Diversidade" Fundido em liga de metal Zamac, 4,5x4,5cm, embalagem individual (Verso: Pino c/ Fecho de Silicone), personalizado. arte fornecida pelo Contratante.

UNIDADE

600

R\$ 4,75

R\$ 2.850,00

Total

R\$ 5.400,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme previsão do art. 84 da lei 14.133/2021.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA LUIZA LIMA DINIZ, representante legal da empresa LIMARI - BRINDES PERSONALIZADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços N. 8/2024/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FORNECEDOR - R I SERVIÇOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA
 CNPJ: 03.673.853/0001-82
 ENDEREÇO: Rua José Vieira Caúla, 3893, bairro Embratel
 TEL: (69) 3222-2290 / (69) 99203-8177 / (69) 3301-1441
 E-MAIL: selemesber@gmail.com / contato@regalle.com.br
 NOME DO REPRESENTANTE: SELEM RAMEZ ESBER
 PROCESSO SEI - 001786/2024

DO OBJETO - Fornecimento de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 009011/2024/TCE-RO, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente da transcrição.

Item
 Descrição
 Unid
 Quant
 Valor Unit
 Valor Total
 1

kit para mulher contendo: Espelho Personalizado (Vidro) medindo: 8 cm altura X 7 cm largura, 0,5 cm espessura, com moldura de plástico. Saco plástico p/ embalagem – de celofane, transparente, medidas aprox. 12 x 10 cm, com espessura aproximadamente de 0,1 mm, sem lacre. Fitas de cetim de 3 a 4 cm de largura para presentes, medindo 50 mts. Cores diversas. Tag de agradecimento personalizado, Descrição de 3,9 x 6,2 cm; O formato da tag é tradicional com furo circular; em Papel Kraft de alta gramatura (200g); acompanham o fio de rami no comprimento aproximado de 22 cm cada;- O verso da tag NÃO é personalizado. Arte frontal é fornecida pelo contratante. - o kit deverá vir montado, pronto para sua distribuição.

UNIDADE

400

R\$ 13,11
R\$ 5.244,00
Total
R\$ 5.244,00
Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 5.244,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme previsão do art. 84 da lei 14.133/2021.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SELEM RAMEZ ESBER, representante legal da empresa R I SERVIÇOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 19/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.650/0001-66.

DO PROCESSO SEI - 001520/2023

DO OBJETO - Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses. Unidade Consumidora - UC nº 0073205-7 – Energia Elétrica (Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-326).

DAS ALTERAÇÕES - REDUÇÃO DE DEMANDA DA UNIDADE CONSUMIDORA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o aumento de demanda da unidade abaixo discriminada no CONTRATO N. 19/2023/TCE-RO (REGISTRO CONSUMIDORA) CONTRATO N. DESC/CRCE/GA/09/2023 (REGISTRO DISTRIBUIDORA), pertencente ao Grupo H. Verde, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar com a seguinte redação:

UC - 73205 | Endereço Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria | DE: Demanda - 168 kW F. Ponta | PARA: Demanda - 30 kW F. Ponta.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, o Senhor DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador Geral do Estado junto ao TCE-RO, e os Senhores WANNUTY DE ALMEIDA NOBRE e o IVAN LIMA, representantes da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 23.09.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços N. 9/2024/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - SPECOLOGIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 18.520.187/0001-10
ENDEREÇO: BR de Jaguara, 207, bairro Mooca
TEL: (11) 2914-1406
E-MAIL: oestrella@uol.com.br / paulo@specologia.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: MARIANA PARRALO DIAS
PROCESSO SEI - 001786/2024

DO OBJETO - Fornecimento de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 009011/2024/TCE-RO, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente da transcrição.

Item
Descrição
Unid
Quant
Valor Unit
Valor Total
1

Kit para planta contendo: 1 (um) Caixa embalagem kraft com alça papel liso - Medindo aproximadamente 6.5cm X 6.5cm X 6.5cm, 1 (um) Mini vaso plástico medindo aproximadamente 5cm altura X diâmetro da boca aproximadamente 5,5 cm X diâmetro fundo aproximadamente 4 cm, com volume entre 70 e 80 ml, contendo em seu interior substrato de terra pronto para plantio, opções de cores de vasilhos: Amarelo, Azul, Branco, Rosa, Verde e Vermelho; 1 (pazinha) de madeira biodegradável, lâminas de madeira embaladas individualmente, e, que após o descarte o tempo médio de decomposição seja de 90 a 120 dias (aproximadamente); 1 (um) Tag de agradecimento personalizado, Descrição de 3,9 x 6,2 cm; O formato da tag é tradicional com furo circular; em Papel Kraft de alta gramatura (200g); acompanham o fio de rami no comprimento aproximado de 22 cm cada; - O verso da tag NÃO é personalizado. Arte frontal será fornecida pelo Contratante, o kit deverá vir montado, pronto para sua distribuição.

UNIDADE

300

R\$ 6,00

R\$ 1.800,00

Total

R\$ 1.800,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIANA PARRALO DIAS, representante legal da empresa SPECOLOGIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002325/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA). Data de realização: 09/10/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 189.823,88 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 36/2024-DGD

No período de 15 a 21 de setembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 39 (trinta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	36

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02996/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporê	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
					Alcino Bilac Machado	Responsável
					Bruna Moura De Freitas	Advogado(a)
					Consórcio Intermunicipal Do Centro Leste Do Estado De Rondônia – CIMCERO	Responsável
					Francisco Altamiro Pinto Junior	Advogado(a)
					Gislaine Clemente	Responsável
					Jaime Robaina Fuentes	Responsável
					Luiz Ricardo Mattos	Responsável
					Maria Aparecida De Oliveira	Responsável
					Talita Dahmer Campanhonni	Responsável
03002/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Albenisia Ferreira Pinheiro	Advogado(a)
					Alessandro Dos Santos Ajouz	Advogado(a)
					Amélia Afonso	Advogado(a)

					Ana Neila Albuquerque Rivero	Responsável
					Cassio Esteves Jaques Vidal	Advogado(a)
					Cricelia Froes Simoes	Responsável
					Cricelia Froes Simoes	Advogado(a)
					Daison Nobre Belo	Advogado(a)
					Daniel Gago De Souza	Advogado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Advogado(a)
					Denerval José De Agnelo	Advogado(a)
					Diego Ferreira Da Silva	Advogado(a)
					Diogo Borges De Carvalho Faria	Advogado(a)
					Edvan Sobrinho Dos Santos	Responsável
					Emanuel Neri Piedade	Advogado(a)
					Emanuel Neri Piedade	Responsável
					Ernande Da Silva Segismundo	Advogado(a)
					Fabício Dos Santos Fernandes	Advogado(a)
					Fortal Construções Ltda.	Responsável
					Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Francisco Itamar Da Costa	Responsável
					Irlan Rogério Erasmo Da Silva	Advogado(a)
					Jair Ramires	Responsável
					Jeoval Batista Da Silva	Responsável
					João Francisco Da Costa Chagas Junior	Responsável
					Joberbes Bonfim Da Silva	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comunicação

					José De Oliveira Andrade	Advogado(a)
					Josemar Peusa Silva	Responsável
					Jose Wildes De Brito	Responsável
					Josiane Beatriz Faustino	Responsável
					Lilian Maria Lima De Oliveira	Advogado(a)
					Manoel Jesus Do Nascimento	Responsável
					Marcelo Da Silva Gomes	Responsável
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Marcondes De Oliveira Pereira	Advogado(a)
					Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro	Responsável
					Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro	Advogado(a)
					Maria Clarice Alves Braga	Responsável
					Maria Cleonice Gomes De Araujo	Advogado(a)
					M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.	Responsável
					Neydson Dos Santos Silva	Advogado(a)
					Neyvando Dos Santos Silva	Responsável
					Raimundo Nonato Gomes De Araujo	Advogado(a)
					Roberto Eduardo Sobrinho	Responsável
					Robson Rodrigues Da Silva	Responsável
					Rr Serviços E Terceirização Ltda.	Responsável
					Rubens Aleine De Mello Nogueira	Responsável
					Shisley Nilce Soares Da Costa	Advogado(a)
					Silmo Da Silva Santana	Responsável
					Valney Cristian Pereira De Morais	Responsável

03006/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	WILBER COIMBRA	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Responsável
					Eder Andre Fernandes Dias	Comunicação
					Erinan Silveira De Oliveira	Responsável
					Fabricio Gonzato Hermes	Responsável
					Gessica De Souza Zanato	Responsável
					Gilmara Alves Macedo Guerreiro	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02983/24	Parcelamento de Débito	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
02984/24	Representação	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02985/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Péricles Moreira Chagas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02986/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilberto Jose Giannasi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02987/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Renato Martins Mimessi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02988/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02989/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sheila Flavia Anselmo Mosso	Interessado(a)
02990/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marinice Granemann	Interessado(a)
02991/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interessado(a)
02992/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Juan Alex Testoni	Interessado(a)
02993/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Katry Danielly Sacht Dos Santos	Interessado(a)
					Sacht Construtora Ltda	Interessado(a)

02994/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sacht Construtora Ltda	Interessado(a)
02995/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Daisy Bruna Freitas De Santana	Interessado(a)
02997/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02998/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
02999/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
03000/24	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Prefeitura Municipal De Alta Floresta Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Alegre Dos Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alvorada Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ariquemes	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Buritituba	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cabixi	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacaulândia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacoal	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Castanheiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cerejeiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Chupinguaia	Interessado(a)
Prefeitura Municipal De Colorado Do Oeste	Interessado(a)					
Prefeitura Municipal De Corumbiara	Interessado(a)					

					Prefeitura Municipal De Costa Marques	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cujubim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Espigão Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Governador Jorge Teixeira	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Itapuã Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Jaru	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ministro Andreazza	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Mirante Da Serra	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Monte Negro	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Mamoré	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova União	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Novo Horizonte Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenta Bueno	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Presidente Médici	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Primavera De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rio Crespo	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rolim De Moura	Interessado(a)

					Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Felipe Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Francisco Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Seringueiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Teixeiraópolis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Theobroma	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Urupá	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Anari	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vilhena	Interessado(a)
03001/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03003/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Joao Lucas Mota De Almeida	Advogado(a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)
					Viviane Souza De Oliveira Silva	Advogado(a)
03004/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
03005/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Zotesso	Interessado(a)
03007/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Helio Da Silva	Interessado(a)
03008/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alglane Conceicao Oliveira	Interessado(a)
03009/24	Verificação de Cumprimento de	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e	PAULO CURI NETO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)

	Acordão	Transportes - DER				
03010/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Jesuino Silva Boabaid	Interessado(a)
03011/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
03012/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
03013/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Jose De Oliveira	Interessado(a)
03014/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
03015/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Feel Materiais Elétricos E Construções Ltda	Interessado(a)
03016/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ji- Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Marcelo Barbisan De Souza	Interessado(a)
03017/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Eliana Pasini	Interessado(a)
03018/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Lorena Pereira Fiorenzani	Interessado(a)
03019/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Wagner Wasczuk Borges	Interessado(a)
03020/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03023/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edilson Ferreira De Alencar	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757**Pautas****PAUTA DO PLENO****Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno
16ª Sessão Ordinária – de 7 a 11.10.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 7 de outubro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 11 de outubro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01350/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Erica Regina Queiroz da Silva Cunha - CPF n. ***.319.302-**, Valdir Silverio - CPF n. ***.459.959-**, Marta Regina de Oliveira - CPF n. ***.032.402-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico n. 40/2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes - CPF n. ***.518.662-**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01412/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01923/23

Responsável: José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01105/24 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 09/09/2024)

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02172/23-TCE - Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB n. 3011

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00782/24 – Direito de Petição

Interessados: Cleverton Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Assunto: Anulação do Acórdão APL-TC 00342/17 (ID 479173), proferido nos autos n. 00085/13/TCE-RO, com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro - OAB n. 110307, Fabio Barbalho Leite - OAB/SP n. 168881, Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB n. 466.850

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

5 - Processo-e n. 02095/23 – Contrato

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Meka Engenharia Ltda., representada pela Senhora Catiuse Rodrigues Sakai - 08.812.617/0001-13, Beatriz Campos Porto - CPF n. ***.299.282-**, Mariana Capellao Augusto - CPF n. ***.316.081-**, Jonatan Dias Campos - CPF n. ***.289.282-**

Assunto: Fiscalização da execução do Contrato nº 017/2022/ALE/RO - Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Engenharia para Revitalização do Piso em Pintura Epoxi de Alta Resistência, dos Estacionamentos do Subsolo e Térreo da ALE/RO. PROCESSO e-TCDF n. 23078/2022-e. Pregão Eletrônico n. 015/2022/PPP/ALE/RO

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Franklin Moreira Duarte - OAB/RO n. 5748

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6 - Processo-e n. 01152/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01877/23

Responsável: Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7 - Processo-e n. 01156/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01879/23

Responsável: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8 - Processo-e n. 00319/23 – Representação

Apenso: 00304/23

Interessados: Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho - CPF n. ***.944.537-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Wagner Wasczuk Borges - CPF n. ***.740.859-**, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN - CNPJ n. 34.476.101/0001-55, Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. ***.306.582-**

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. ***.925.683-**, Richael Menezes Costa - CPF n. ***.385.962-**, Flóri Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Supostas irregularidades no Convênio n. 0011/2023 PGM Processo Administrativo n.15131/2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto – OAB/RO n. 1853
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

9 - Processo-e n. 00821/24 (Processo de origem n. 00559/07) - Embargos de Declaração

Embargante: Ajucl Informática Ltda. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00021/24-GABEOS, exarada no processo n. 00069/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024 (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ), na forma a seguir:

- I - Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	26.9.2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	27.9.2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	28.9 a 2.10.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	3.10.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	14.10.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	15.10.2024
10	Entrevista com o gestor	17 e 18.10.2024
11	Resultado final	21.10.2024

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 386



Documento assinado eletronicamente por SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico(a) Administrativo, em 25/09/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0758861 e o código CRC BB82B667.

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0758861

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 93 (0758861) SEI 007353/2024 / pg. 2